



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006469-07.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PIT STOP BEBIDAS BARRETOS LTDA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16284

Apelação nº 1006469-07.2024.8.26.0066

Apelante(s): Pit Stop Bebidas Barretos Ltda.

Apelado(a)(s): Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Foro de Barretos — 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Ricardo Truite Alves

AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação da ré não conhecida. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinada a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas de preparo no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção. Recorrente que se limitou a pedir a designação de audiência conciliatória. Deserção pela falta de recolhimento do preparo, para o qual se concedeu oportunidade específica. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 85/92, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** a Ação Monitória proposta por **Banco Santander (Brasil) S/A** em face de **Pit Stop Bebidas Barretos Ltda.**, conforme o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial constituindo-se o título executivo judicial, na forma do artigo 700 do Código de Processo Civil, os valores decorrentes dos contratos de fls. 20/25 e 29/35, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$201.679,14 (duzentos e

um mil seiscentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), importância que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do ajuizamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, com a ressalva da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), quando então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Irresignada, apela a ré (fls. 95/108). Em suma, sustenta que: **(1)** sendo o contrato garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), em caso de inadimplência, o Banco será ressarcido pelo FGO até o percentual garantido para a operação financiada (art. 5º da Lei nº 13.999/2020); **(2)** não há nos autos comprovação de que o FGO foi acionado e/ou se este realizou o pagamento à instituição financeira e em que valor, razão pela qual o apelado não tem legitimidade ativa para a cobrança; **(3)** não foi respeitado seu direito subjetivo de renegociação extrajudicial do empréstimo garantido pela FGO (art. 3º da Lei nº 13.999/2020 e Portaria SEPEC nº 8.025/2021); **(4)** há excesso de execução, sendo devidos apenas R\$ 121.763,40; e **(5)** houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial. Preliminarmente, pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Requer a anulação da r. sentença para determinar o regular processamento do feito.

Subsidiariamente, postula o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e a improcedência da ação, ou o reconhecimento de excesso de execução.

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 112/117). Pede o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, mas não preparado.

Para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, foi determinado que a apelante comprovasse sua hipossuficiência ou o recolhimento das custas de preparo no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 122/126).

A apelante requereu a designação de audiência conciliatória independentemente do recolhimento do preparo recursal ou da apresentação da documentação retro (fl. 129).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre Ação Monitória proposta por **Banco Santander (Brasil) S/A** em face de **Pit Stop Bebidas Barretos Ltda.**, na qual o aturo afirma que, em razão da contratação de “Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços Bancários Pessoa Jurídica” foi concedido à requerida um limite de crédito a título de cheque especial e outros produtos, vinculados à conta corrente descrita na inicial. Afirma que o saldo negativo dessa conta era de R\$ 201.679,14 em 30/06/2024, cujo débito não foi honrado. Requer a expedição de mandado monitório para pagamento da quantia de R\$ 201.679,14, e, no caso de não pagamento, a constituição de pleno direito do título executivo judicial.

Deferida a gratuidade de justiça (fls. 51/52).

Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 58/68). Aponta a ilegitimidade ativa do Banco, visto que o contrato é garantido pelo Fundo de garantia de Operações (FGO). No mérito, sustenta que seu direito ao refinanciamento não foi respeitado pelo autor, a inexigibilidade das parcelas vincendo e excesso de execução.

Houve réplica (fls. 77/84).

Instadas a especificarem provas (fl. 73), o autor pediu o julgamento antecipado de mérito (fl. 76), enquanto a ré se quedou inerte.

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque foi determinado que a apelante comprovasse sua hipossuficiência ou o recolhimento das custas de preparo no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 122/126).

Contudo, a recorrente se limitou a pedir a designação de audiência conciliatória, independentemente do recolhimento do preparo recursal ou da apresentação da documentação discriminada (fl. 129).

De início, anoto que a audiência de conciliação não é obrigatória, podendo as partes se comporem a qualquer tempo, razão pela qual não se justifica o descumprimento da ordem proferida às fls. 122/126.

Diz o art. 99, §7º, e o art. 1.007, §4º, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do apelado para 11% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER o recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA